



Gabinete do Procurador-Geral

REQUERIMENTO

Processo nº: 977590

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila **Natureza:** Balanço Geral do Estado

Procedência: Governo do Estado de Minas Gerais

Exercício: 2015

Responsável: Fernando Damata Pimentel

Senhor Relator,

- 1. Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, relativo ao exercício financeiro de 2015, encaminhado ao Tribunal de Contas em cumprimento às determinações da CR/88.
- 2. Analisando detidamente os autos, verifiquei a necessidade de apresentação de esclarecimentos, pela equipe técnica do Tribunal de Contas, sobre dois importantes pontos, relativos à receita corrente líquida e à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.
 - 3. Primeiro ponto.
- 4. No demonstrativo da RCL, integrante do RREO, nos termos do artigo 165, §3°, da CF/88, e da Portaria/STN nº 553/2014, que aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, vigente em 2015, a Unidade Técnica observou que foram incluídos no montante total da RCL o valor de R\$ 4.875.000.000,00, referentes a recursos oriundos de depósitos judiciais de ações de terceiros.
- 5. O procedimento é questionável e possui influência direta na verificação do cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal, dívida consolidada líquida,





Gabinete do Procurador-Geral

operações de crédito, serviço da dívida, operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, garantias e contragarantias, e reserva de contingência.

- 6. Isso porque, por não serem recursos próprios da arrecadação do Estado e, sobretudo, por haverem necessariamente de ser devolvidos em momento futuro, a apropriação de depósitos judiciais de terceiros pelo Estado constitui assunção de uma obrigação, que pode ser caracterizada como operação de crédito, nos termos do inciso III do artigo 29 da LRF. Ou seja, em tese, não deveria compor o montante total da Receita Corrente Líquida do Estado.
- 7. Assim, diante da dúvida levantada pela própria Unidade Técnica, deveriam ser realizados novos cálculos relativos aos limites legais de despesa com pessoal, operações de crédito, serviço da dívida, operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, garantias e contragarantias, e reserva de contingência, cuja base de cálculo é a RCL, entretanto, sem a inclusão dos recursos relativos a depósitos judiciais de ações de terceiros, tal como foi feito no caso da dívida consolidada líquida¹.

8. Segundo ponto.

- 9. Na Sessão do Tribunal Pleno, do dia 02 de março de 2016, foi levada a julgamento a Consulta nº 969.155, de relatoria do Conselheiro Wanderlei Ávila, cujo objeto era a possibilidade de cômputo no índice constitucional da saúde das despesas relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde (seringas contaminadas, restos de curativos, ampolas etc.).
- 10. O Relator respondeu à Consulta pela impossibilidade do cômputo de tais despesas nas ações e serviços públicos de saúde, tendo sido acompanhado pela Conselheira

¹ Item 5.8 do relatório inicial, às fls. 150/154 dos autos, em que a Unidade Técnica realizou dois cálculos relativos ao limite da dívida consolidada do Estado: o primeiro, no qual foram computados os recursos oriundos de depósitos judiciais de ações de terceiros na RCL do Estado; e o segundo, em que não houve a inclusão de tais recursos.





Gabinete do Procurador-Geral

Adriene Andrade.

11. Já o Conselheiro Cláudio Terrão apresentou voto divergente:

Então, nesse sentido, vou pedir vênia para divergir do Relator e responder a consulta afirmativamente, por entender que as despesas relacionadas à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos de saúde (seringas contaminadas, restos de curativos, ampolas e etc.) podem ser apropriadas como gastos públicos de ações de saúde.

Considero que a vedação do art. 4°, inciso VI, da Lei Complementar 141/2012, não é aplicável às atividades elencadas pelo consulente. É que o dispositivo em referência se aplica aos serviços comuns de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, ou seja, às atividades relacionadas ao lixo doméstico e ao lixo originário da varrição e limpeza de logradouros públicos, nos termos do art. 3°, inciso 1°, alínea "c" e art. 7°, inciso 1°, todos da Lei 11.445/2007.

Já a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos de saúde (nos termos tratados pela Resolução CONAMA 358/2005), a qual o Relator fez referência, a meu ver, estão enquadrados nas ações e serviços previstos nos incisos VIII, que é manejo ambiental, vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças, e XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS, imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde, ou seja, exatamente os enunciados nesses dois incisos – o VIII e o XI do art. 3º da Lei Complementar 141 – e que devem ser considerados, portanto, despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Enfim, dessa forma, as atividades relativas à coleta, ao transporte e ao tratamento do lixo hospitalar, por estarem relacionadas ao manejo ambiental, vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças e às ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde, podem, sim, ser computadas como gastos com saúde pública.

- 12. O Conselheiro Mauri Torres acompanhou o voto divergente. Entretanto, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro José Alves Viana.
- 13. Na última Sessão do Tribunal Pleno, do dia 22 de junho de 2016, o processo retornou a julgamento para apreciação do voto-vista, cuja conclusão foi a seguinte:





Gabinete do Procurador-Geral

Em face do exposto, respondo à questão posta acompanhando o Conselheiro Cláudio Terrão para responder afirmativamente à questão, entretanto divergindo quanto à fundamentação, nos seguintes termos:

Respondo afirmativamente à questão posta pelo consulente, ressaltando que as despesas provenientes de resíduos sólidos de saúde para integrarem o percentual constitucional com despesas de saúde devem estar diretamente relacionadas com os serviços elencados na Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, e na Resolução Conama 358/2005, ficando excluído o lixo proveniente das atividades de apoio administrativo.

- 14. Ou seja, houve aprovação do voto apresentado pelo Conselheiro Cláudio Terrão. Ao final, o Relator reconsiderou seu posicionamento, para também acompanhar o voto divergente.
- 15. Entretanto, naquela oportunidade, o Conselheiro Cláudio Terrão apresentou algumas considerações finais, no sentido de que não só as despesas de coleta de lixo relativas aos resíduos sólidos de saúde (seringas contaminadas, restos de curativos, ampolas etc.) deveriam ser computadas no índice constitucional da saúde, mas também aquelas relativas ao serviço administrativo do hospital. Isto é, não há necessidade de diferenciação do lixo hospitalar para esse fim.
- 16. Concordo integralmente com as ponderações do Conselheiro Cláudio Terrão. Contudo, o assunto será objeto de análise mais detida em sede de parecer conclusivo, após a verificação pela Unidade Técnica se os recursos relativos às despesas com coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde (incluído o lixo relativo aos serviços administrativos dos hospitais estaduais) foram computados no índice constitucional da saúde.
- 17. Por todo exposto, REQUEIRO o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado para:





Gabinete do Procurador-Geral

- a) A realização de novos cálculos relativos aos limites legais das seguintes despesas, cuja base de cálculo é a RCL, sem a inclusão dos recursos relativos a depósitos judiciais de terceiros, tal como foi feito no caso da dívida consolidada líquida (item 5.8 do relatório técnico, fls. 150/154):
 - a.1) despesa com pessoal;
 - a.2) operações de crédito;
 - a.3) serviço da dívida;
 - a.4) operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;
 - a.5) garantias e contragarantias;
 - a.6) reserva de contingência.
- b) Apresentação de esclarecimentos acerca do cômputo dos recursos relativos às despesas com coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde (incluído o lixo relativo aos serviços administrativos dos hospitais estaduais) no índice constitucional da saúde, se foram incluídos ou não, nos termos da resposta à Consulta nº 969.155, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno do dia 22/06/2016.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2016.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais (Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)